



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03 / 2026 – "Lei Agressor Fora"

AUTOR / SIGNATÁRIO

VEREADOR DANIEL CARVALHO
(MDB)

EMENTA

Dispõe sobre a vedação de nomeação e designação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Teresina, para cargos em comissão e funções de confiança, chefia e assessoramento, de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes de violência contra a mulher, pessoa idosa, criança e adolescente ou pessoa com deficiência, e dá outras providências.

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Teresina, a nomeação, a designação ou a manutenção, para cargos em comissão e funções de confiança, inclusive os de chefia e assessoramento, de pessoa que tenha sido condenada com trânsito em julgado por crimes de violência:

- I – contra a mulher;
- II – contra a pessoa idosa;
- III – contra a criança ou o adolescente;
- IV – contra a pessoa com deficiência.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Administração Pública indireta, no que couber, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município de Teresina.

§ 2º A vedação prevista no caput aplica-se a quaisquer nomeações e designações realizadas por autoridades municipais, no âmbito de suas competências, observados os princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos, na forma da Lei Orgânica do Município de Teresina.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei aplica-se às condenações, com trânsito em julgado, pelos seguintes crimes:





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003300300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



I – Crimes no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, definidos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), inclusive o descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A);

II – Crimes contra a pessoa idosa, previstos nos artigos 96 a 108 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

III – Crimes contra a pessoa com deficiência, previstos nos artigos 88 a 91 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IV – Crimes contra a dignidade sexual, previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), abrangendo: a) Estupro (art. 213); b) Violação sexual mediante fraude (art. 215); c) Importunação sexual (art. 215-A); d) Assédio sexual (art. 216-A); e) Estupro de vulnerável (art. 217-A); f) Corrupção de menores (art. 218); g) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A); h) Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B); i) Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C);

V – Crimes contra a criança e o adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente a produção, reprodução, distribuição ou venda de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E);

VI – Crime de feminicídio, previsto no artigo 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), conforme redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024;

VII – Crime de lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, ou em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13 e § 9º, do Código Penal);

VIII – Crime de perseguição (stalking), previsto no artigo 147-A do Código Penal;

IX – Crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no artigo 147-B do Código Penal;

X – Crime de sequestro e cárcere privado, previsto no artigo 148, § 1º, incisos I, IV e V, do Código Penal (quando a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, menor de 18 anos ou maior de 60 anos);

XI – Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, previsto no artigo 122 do Código Penal.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003300300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



Art. 3º A vedação estabelecida no Artigo 1º perdurará desde a condenação com trânsito em julgado até o comprovado cumprimento integral da pena, incluindo o período de reabilitação criminal, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Para fins de cumprimento desta Lei, é obrigatória a apresentação, pelo nomeado ou designado, no ato da posse ou exercício de nova função, de certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelos órgãos competentes das Justiças Estadual e Federal.

Parágrafo único. Havendo anotação positiva nas certidões, caberá ao interessado apresentar Certidão Judicial ou documento equivalente que comprove a não incidência na hipótese de crimes com trânsito em julgado prevista no caput do Art. 1º.

Art. 5º Os atuais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Teresina deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, apresentar a documentação comprobatória ao setor de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade a que estejam vinculados.

Parágrafo único. A constatação de condenação com trânsito em julgado por qualquer dos crimes elencados no Artigo 2º desta Lei, após a devida apuração em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao interessado, implicará a imediata exoneração do cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança.

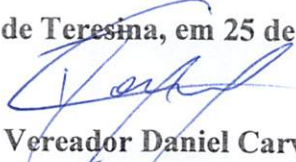
Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, as quais poderão ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em 25 de março de 2026.


Vereador Daniel Carvalho
(MDB)





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003300300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo primordial aprimorar os critérios de moralidade e integridade para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Teresina.

A proposição visa vedar a nomeação de indivíduos que tenham sido condenados, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crimes que constituem grave afronta à dignidade humana e à integridade física e psicológica de grupos especialmente vulneráveis, como mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Trata-se de uma medida imperativa para alinhar a composição do corpo de agentes públicos municipais aos mais elevados padrões éticos e aos princípios fundamentais que regem a República Federativa do Brasil e, por conseguinte, a gestão da coisa pública em nosso Município.

A violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência representa uma das mais profundas e inaceitáveis chagas sociais em nossa contemporaneidade. Este fenômeno complexo e multifacetado corrói os alicerces de uma sociedade que se pretende justa, solidária e verdadeiramente democrática. Dados e estatísticas, embora por vezes defasados, revelam um cenário persistente e alarmante de agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais que vitimam diuturnamente esses segmentos da população, tanto em âmbito nacional quanto local.

O Estado, em todas as suas esferas, possui o indeclinável dever constitucional e moral, como representantes do povo, de não apenas formular e implementar políticas públicas eficazes de prevenção e repressão a tais condutas, mas também de assegurar que seus próprios quadros sejam compostos por cidadãos de reputação ilibada, cujo comportamento pessoal seja compatível e harmônico com a defesa intransigente dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

É manifestamente incongruente e moralmente inaceitável que o aparato administrativo, cuja missão precípua é servir e proteger os cidadãos, especialmente os mais fragilizados, abrigue em suas posições de comando, chefia ou assessoramento indivíduos que,

~~por decisão judicial definitiva, foram considerados culpados por atos de violência que aviltam~~





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003300300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



a condição humana. A credibilidade e a legitimidade do serviço público estão intrinsecamente ligadas à probidade, à ética e à conduta exemplar de seus agentes. Permitir que condenados por crimes de tamanha gravidade social ocupem posições de poder e decisão na estrutura municipal não apenas representa uma afronta direta às vítimas e suas famílias, mas também mina a confiança da população nas instituições governamentais.

Tal ato, ainda que na ausência de norma específica pudesse ser formalmente legal, é intrinsecamente imoral e incompatível com os deveres fiduciários de um agente público. Tal postura vai de encontro aos objetivos fundamentais da República, insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que preconizam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação.

A análise da constitucionalidade desta proposição legislativa perpassa, primeiramente, pela delimitação da competência do Município para legislar sobre a matéria. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". Conforme a doutrina e a jurisprudência mais abalizadas, o conceito de "interesse local" não se restringe a um interesse exclusivo do Município, mas sim àquele em que predomina o interesse municipal sobre o estadual ou federal, o que é inequivocamente o caso da proteção dos grupos vulneráveis e da salvaguarda da moralidade administrativa. A organização dos seus serviços e a definição do perfil ético de seus agentes públicos são matérias que dizem respeito diretamente à autonomia político-administrativa do ente municipal, garantia fundamental assegurada pelo artigo 18 da Carta Magna. A segurança, o bem-estar e a proteção das mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no âmbito municipal são questões de interesse primário, imediato e preponderante da comunidade local, justificando plenamente a intervenção legislativa municipal.

Ademais, a presente proposição encontra fundamento direto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que elenca os princípios norteadores da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da moralidade administrativa, em sua dimensão objetiva e subjetiva, impõe que a conduta dos agentes públicos não se restrinja à mera obediência formal à lei, mas que se pautem por padrões éticos que reflitam a honestidade, a boa-fé, o decoro, a probidade e a lealdade institucional esperados da função pública. Ao estabelecer uma barreira para a nomeação de condenados por crimes violentos, o presente Projeto de Lei visa a dar concretude e efetividade a esse princípio basilar.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003300300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



É de suma importância ressaltar que o presente Projeto de Lei não incorre em vício de iniciativa, uma vez que não versa sobre matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, bem como o artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Teresina, reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, empregos ou funções públicas, o aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores, ou o regime jurídico dos servidores do Município, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta.

A matéria aqui tratada não se confunde com tais hipóteses. A proposição não visa à criação, extinção ou alteração da estrutura de cargos públicos, nem à modificação do regime jurídico dos servidores efetivos, tampouco à ingerência na organização administrativa da Prefeitura. Em vez disso, estabelece um requisito de caráter geral, abstrato e impessoal para a investidura em cargos de natureza eminentemente política e de confiança – os cargos em comissão e as funções de confiança. Estes, embora de livre nomeação e exoneração, justamente por conferirem grande margem de discricionariedade e poder aos seus ocupantes, demandam critérios de seleção que transcendem a mera legalidade formal, adentrando o campo da moralidade e da idoneidade ética. A proposição não interfere no juízo de conveniência e oportunidade do gestor público para nomear seus auxiliares, mas impõe um filtro de moralidade e adequação ética que visa salvaguardar a imagem e a funcionalidade da Administração Pública. Este filtro é construído sobre a premissa de que a aptidão para a gestão pública inclui, inegavelmente, a ausência de condenações por crimes que demonstram grave desvio de conduta social e ética, em conformidade com o já mencionado artigo 37 da Constituição Federal.

A jurisprudência pátria, inclusive a mais recente do Supremo Tribunal Federal, tem sido clara ao diferenciar a legítima atividade legislativa que impõe condições gerais de moralidade para a ocupação de cargos de confiança daquela que indevidamente interfere na gestão de pessoal ou na estrutura administrativa. De forma decisiva, a constitucionalidade da matéria e a legitimidade da iniciativa parlamentar em casos análogos já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Em análise de lei municipal que vedava a nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha, a Suprema Corte assentou a constitucionalidade de tal iniciativa parlamentar.

Diante de todo o exposto, resta evidente a relevância social, a necessidade premente e a plena compatibilidade constitucional e legal deste Projeto de Lei. A sua aprovação representará um marco para a Administração Pública de Teresina, um passo firme na construção

de um governo mais ético, transparente e comprometido com a proteção dos direitos





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003300300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

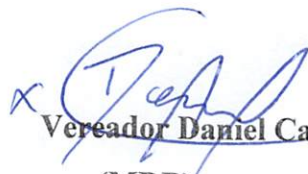


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR DANIEL CARVALHO (MDB)

fundamentais dos seus cidadãos mais vulneráveis. É um ato de responsabilidade política e de afirmação dos valores que devem orientar a gestão da coisa pública em um Estado Democrático de Direito, garantindo que aqueles que servem ao público o façam com a integridade moral que a sociedade tanto almeja e necessita.

Por essas razões, conclamo os nobres colegas Vereadores a apoiarem e aprovarem esta importante proposição, que certamente contribuirá para o aprimoramento da nossa Administração Municipal e para o fortalecimento da cidadania em Teresina.

Teresina – PI, 25 de março de 2026.


Vereador Daniel Carvalho
(MDB)

DATA 25 / 03 / 26


ASSINATURA(S)





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003300300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.